



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL**

CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no

RECURSO ELEITORAL n.º 75-39.2012.6.21.0159

Recorrente: **ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS**

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE

Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

Relatora: **DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do recurso especial na representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 35, §5º, da Resolução TSE nº 23.367/2011, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

oposto pela defesa, requerendo sejam remetidas ao Eg. Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**CONTRARRAZÕES EM RECURSO ESPECIAL no
RECURSO ELEITORAL n.º 75-39.2012.6.21.0159**

Recorrente: ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

Em observância ao despacho da fl. 130, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral das fls. 83-89, nos termos que passa a expor.

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso especial interposto pelos representados ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para manter a multa imposta, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da veiculação de propaganda em bem particular com dimensão superior ao limite de 4m² permitido por lei.

Eis a transcrição da ementa do acórdão recorrido:

Recurso. Propaganda eleitoral. Bem particular. Incidência do artigo 11 da Resolução TSE n. 23.370/11. Eleições 2012.

Sentença de procedência da representação, com aplicação de sanção pecuniária, de forma solidária, aos ora recorrentes.

Preliminar de inépcia da inicial afastada. Não prospera a alegação de ausência de aferição das dimensões da propaganda impugnada, vez que as fotografias juntadas aos autos são suficientes para o julgador formar seu convencimento.

Veiculação de propaganda mediante pintura em muro de bem particular cujas dimensões excedem, sobremaneira, o permissivo legal de 4m², gerando forte impacto visual de "outdoor". A regularização da propaganda em bem particular não isenta o responsável da pena de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.

Os representados ANDRÉ DE OLIVEIRA CARÚS e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE PORTO ALEGRE interuseram recurso especial, com fundamento no art. 276, I, alínea “b”, do Código Eleitoral. Alegam a existência de dissídio jurisprudencial em face de arestos proferidos pelos Egrégios TRE/RJ (Recurso na Representação nº 3676-70.2010.6.19.0000, fls. 90-97), TRE/GO (Representação Eleitoral nº 6382-05.2010.6.09.0000, fls. 98-112) e TRE/SP (Recurso Eleitoral nº 224-86.2012.6.26.0388), no tocante à interpretação dos artigos 282, 283, 333 e 295, todos do CPC. Em síntese, alegam que o autor da representação não acostou aos autos laudo contendo a medição da propaganda impugnada, não havendo demonstração de que esta excede ao permissivo legal de 4m².

O eminente Desembargador Presidente da Eg. Corte Regional proferiu decisão negando seguimento ao recurso, fls. 120-121:

A súplica, todavia, não apresenta condições de prosperar na estreita via especial, porquanto os recorrentes deixaram de demonstrar o requisito alegado para sua admissibilidade, qual seja, a divergência jurisprudencial.

Com efeito, não se reveste de plausibilidade a alegação dos recorrentes de que o autor da ação tenha deixado de apresentar prova inequívoca da dimensão da propaganda impugnada. Ora, ao contrário do sustentado, as fotografias acostadas à exordial (fls. 06-08) demonstram, por si só, forma inequívoca, a extrapolação do limite de 4m² permitidos na legislação eleitoral, especialmente quando visualizadas em comparação com as demais, juntadas aos autos pelos recorrentes (fls. 25-26), após os ajustes realizados.

Ainda, é cediço que, para ensejar a admissão do apelo sob o fundamento da alínea “b” do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas. De tal missão, tenho que não se desincumbiram os apelantes, na medida em que se limitaram a transcrever, no recurso especial, trechos dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões.

Ademais, os recorrentes reproduzem ipsis literis todos os argumentos já trazidos e analisados tanto pelo Magistrado de primeiro grau, quanto por esta Corte Regional, o que expõe, de certo, mero inconformismo com as decisões judiciais que lhes têm sido desfavoráveis.

Por fim, tenho que, para rever o entendimento firmado pelo Tribunal quanto às dimensões da propaganda, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face de tal decisão os recorrentes interpuseram agravo, repisando os mesmos argumentos, no sentido de que “o cerne da questão envolve a inexistência de qualquer prova que demonstrasse a real dimensão da placa de campanha dos agravantes, gerando como desdobramento, uma irregular inversão do ônus da prova”. Aduzem que o recurso especial não só transcreveu como também confrontou explicitamente os arestos já mencionados, deixando demonstrada, efetivamente, a similitude fática entre as decisões tidas como divergentes (fls. 123-128).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para o oferecimento das contrarrazões, fl. 130.

Passa-se às contrarrazões do recurso especial.

II – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

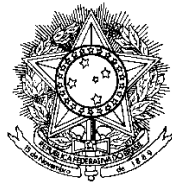
Conforme restou bem observado na decisão das fls. 120-121, embora os recorrentes tenham justificado a interposição do recurso especial na hipótese prevista no art. 276, inc. I, “b”, do Código Eleitoral, suscitando divergência em relação a arestos do TRE/GO (RP n. 6382-05), TRE/SP (RE n. 224-86) e TRE/RJ (RP n. 3676-70), deixaram de proceder à demonstração do indispensável cotejo analítico, apto a demonstrar, de um lado, a similitude fática dos arestos confrontados e, de outro, a adoção de soluções jurídicas divergentes.

É cediço que a mera transcrição de ementas ou de trechos do acórdão supostamente divergente, como ocorre na espécie, não satisfaz tal requisito recursal, situação que conduz à inadmissibilidade do especial, por ausência de cotejo analítico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 275 DO CE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO JULGADO SUPOSTAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DESPROVIMENTO.

1. As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade - na espécie, a obtenção de liminar em ação proposta no âmbito da Justiça Estadual, suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas do agravado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- autorizam a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração para deferir o registro de candidatura. Não há falar, portanto, em violação do art. 275 do CE. Precedentes.

2. No que se refere ao mérito do recurso especial, verifica-se que este foi interposto com fundamento na suposta existência de dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 276, I, b, do CE. Contudo, o agravante não realizou o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever trechos do julgado supostamente divergente.

3. Consoante o entendimento deste Tribunal, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas dos julgados não implica demonstração da divergência.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12643, Acórdão de 06/11/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012)

(grifou-se)

De outra feita, afirmam os recorrentes que não há prova nos autos no sentido de que a metragem da propaganda impugnada excede a 4m², pelo simples fato de não ter sido juntado um laudo contendo suas medidas.

Ora, tal fato pode ser demonstrado por outros meios, tais como a juntada de fotografias que permitam visualizar, acima de qualquer dúvida, as dimensões da propaganda veiculada, como ocorre na hipótese dos autos. Ademais, os representados foram notificados e regularizaram a propaganda, reduzindo suas dimensões, o que restou demonstrado por meio de fotografias juntadas aos autos pelos próprios representados. É dizer, a irregularidade em questão foi admitida pelos recorrentes, tanto que realizaram os necessários ajustes a fim de que a pintura em muro descrita nos autos se restringisse à limitação legal de 4m². Se assim não fosse, bastaria que sustentassem a regularidade do meio empregado, o que não se verifica nos autos.

Ademais, todos esses elementos de prova restaram minuciosamente analisados no acórdão recorrido, constituindo os fundamentos da bem lançada decisão regional. Assim, modificar tal conclusão demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático e probatório, análise reservada às instâncias ordinárias.

Com efeito, a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Eis o recente aresto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Agendas escolares. Multa. Art. 37 da Lei n. 9.504/97. Reexame de fatos e provas: inviabilidade no recurso especial. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Dissídio jurisprudencial não configurado. Ausência de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 772605, Acórdão de 14/02/2012, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 42, Data 02/03/2012, Página 30)
(Grifou-se)

Por tais fundamentos, o recurso especial não merece ser admitido.

III – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

A hipótese descrita nos autos consiste na veiculação de propaganda eleitoral de dimensões superiores ao limite legal de 4 m², consistente em pintura em muro de propriedade particular. Tal limitação imposta à propaganda feita em bens particulares encontra-se prevista no §2º, sujeitando o infrator à multa prevista no §1º, ambos do art. 37 da Lei das Eleições.

Todos os elementos configuradores da irregularidade acima descrita restaram amplamente expostos no acórdão recorrido. Veja-se o seguinte excerto da fundamentação (com grifos no original):

Mérito

No mérito, estou desprovendo o recurso.

Os autos tratam de propaganda eleitoral irregular em bem particular, em razão de sua dimensão acima do limite estipulado pela lei.

Os recorrentes negaram a irregularidade, uma vez que a exordial veio desacompanhada de laudo contendo a metragem da propaganda e, desta forma, não haveria como aferir-se a sua real dimensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não é, contudo, meu entendimento.

Dos elementos contantes nos autos é possível formar convicção segura de que a propaganda ultrapassou o tamanho permitido pela legislação. Com efeito, da simples verificação das fotografias acostadas (fls. 06-8) percebe-se o excesso dimensional em face do permissivo legal de 4m², trazido pela Lei n. 9.504/97 e reproduzido na Res. TSE n. 23.370/11.

De se notar, também, que os apelantes, após notificados, realizaram reparos no tamanho e na forma da publicidade veiculada, o que evidencia a irregularidade, pois, como bem observou o juiz eleitoral, “[...] se houve ajustes é porque ela estava acima do permitido, do contrário bastaria ao representado comprovar que a propaganda estava de acordo com o permitido [...]” (fls. 40-1).

Assim, a controvérsia cinge-se a saber se a prática é passível de cominação de multa e, em caso positivo, qual o seu *quantum*.

A respeito, prevê a Res. TSE n. 23.370/11 :

(...)

Como já referi em outros julgados de minha relatoria, *outdoor* , na acepção comum, é a designação de meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, como, no caso, imóvel situado em via com considerável circulação em Porto Alegre: na Estrada João de Oliveira Remião, n. 5915 (fotos de fls. 06-8).

A vedação desse tipo de propaganda intenta a coibição do desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro.

Efetivamente, as fotos trazidas aos autos permitem concluir, indubitavelmente, que a propaganda tem efetivo impacto visual de *outdoor*.

Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/197, em face do respectivo impacto visual. [...] (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 35.362 – Rel. Min. Arnaldo Versiani – J. 29/4/2010.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra mão, pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que a regularização da propaganda irregular, **em bem particular**, não isenta o responsável da pena de multa, porquanto no curso de tempo em que exposta alcançou benefício ao candidato:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Placa. Comitê de candidato.

1. Nos termos do art. 14, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4m² em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidato nas eleições de 2008.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE – AgR-AI n. 11596 – Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares – DJE de 28/9/2010, p. 17.)

Também nessa direção o entendimento desta Casa, como se vê em feito idêntico de minha relatoria, recentemente julgado:

Recursos. Propaganda eleitoral irregular veiculada em bem particular.

Decisão liminar determinando a retirada da publicidade. Sentença superveniente, julgando procedente a representação ministerial. Aplicação de multa, solidariamente, aos representados. Insubsistente a alegação defensiva de prévio desconhecimento sobre a existência da propaganda impugnada.

Responsabilidade dos partidos e candidatos sobre o controle da regularidade na divulgação de suas campanhas.

A retirada de propaganda eleitoral irregular em bem particular não afasta a incidência de multa.

Provimento negado.

(TRE/RS – RE n. 23-43 – Rel. Des. Elaine Harzheim Macedo – J. Sessão de 18/9/2012.)

Logo, manifesta a irregularidade na propaganda realizada em muro de imóvel particular, impõe-se a aplicação de sanção pecuniária aos representados, ora recorrentes.

Quanto à alegação recursal de ausência de aferição das dimensões da propaganda impugnada, não prospera porque, na linha do parecer do Procurador Regional Eleitoral, “a simples verificação das fotografias com a inicial, fls. 06/08, bem como aquelas juntadas pelos representados/recorrentes, fl. 19, comprovam que a propaganda possuía, no conjunto, bem mais de 4m²” (fls. 67-71v). Além disso, o art. 334 do CPC dispensa a produção de provas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quando os fatos são notórios ou afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária ou, ainda, em relação aos admitidos no processo como incontroversos ou àqueles em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Como se vê, restaram demonstradas, de forma indubitosa, as dimensões da propaganda eleitoral, pintura em muro particular, superiores as quatro metros quadrados autorizados pela legislação eleitoral, atraindo a aplicação da multa aos infratores.

Por tais fundamentos, o recurso não merece provimento.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral